

## COMUNICADO DO CONSELHO DE JUSTIÇA

COMUNICADO Nº: 002 | ÉPOCA: 2023/2024 | DATA: 05.jan.2024

*Para conhecimento geral, a seguir se informa:*

### DISCIPLINA

A seguir se transcreve o Acórdão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol, proferido em 03.jan.24:

### “ACÓRDÃO

#### 1. RELATÓRIO

O presente recurso foi apresentado pelo árbitro PAULO ALEXANDRE CORTINHAS FERNANDES e tem por objeto a decisão sumária proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol (“CD”) no Processo Sumário n.º 9 2023/2024.

O recurso vem fundamentado nos seguintes argumentos:

- (i) Preterição da formalidade exigida no artigo 2.º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar da Arbitragem (“RDA”) – artigos 1.º a 7.º do Recurso.
- (ii) Nulidade da notificação de acusação – artigos 8.º a 17.º do Recurso.
- (iii) Violação do Princípio da Tutela Jurisdicional Efetiva – artigos 18.º a 20.º do Recurso.
- (iv) Colisão de Normas de vários Regulamentos – artigos 21.º a 34.º do Recurso.

Estão provados os seguintes factos, com relevo para a boa decisão da causa:

- A) No dia 07.10.2023 realizou-se o Jogo n.º 1696;
- B) No dia 10.10.2023 às 10:29h o Arguido enviou o Relatório de Jogo
- C) No dia 10.10.2023 às 17:40h o Arguido foi notificado de que tinha sido instaurado Procedimento Disciplinar Sumário pelo incumprimento do dever previsto no artigo 84.º do RD.
- D) No dia 11.10.2023 o Arguido apresentou a sua defesa.
- E) No dia 13.10.2023 foi o Arguido notificado da Decisão Final (Processo Sumário n.º 9 – 2023/24), que aplicou a sanção disciplinar de suspensão da atividade desportiva por 15 dias, reduzida para repreensão.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Na análise dos fundamentos do recurso, o Conselho de Justiça não está vinculado à ordem pelo qual os mesmos são apresentados. Assim, por razões de economia processual importa começar por analisar a questão levantada pelo Recorrente com referência à norma aplicável ao caso concreto e potencial conflito entre normas.

O Recorrente alega que vários Regulamentos da FPB preveem prazos diferentes para o mesmo dever de envio do Relatório de Jogo.

O primeiro regulamento convocado é o Regulamento Geral da Arbitragem (“RGA”). Este Regulamento é aplicável caso por força do art. 1.º do mesmo diploma. Segundo o disposto no artigo 12.º, n.º 15 desse diploma, os Juizes têm o dever de “enviar ao CAD ou CA, consoante se trate de prova associativa ou federativa, até ao segundo dia útil após a realização do encontro, o boletim de jogo, recibo e eventual relatório”. Tendo o jogo n.º 1696 ocorrido no dia 07.10.2023 (sábado) e terminado às 18:52h do mesmo dia, o prazo limite para envio do Boletim de Jogo seria até às 23:59h do dia 10.10.2023 (terça-feira). Assim sendo, tendo o Recorrente enviado e-mail no dia 10.10.2023 às 10:29h com o referido Relatório, à luz deste regulamento o prazo terá sido cumprido.

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PARCEIROS



O segundo regulamento convocado é o Regulamento Geral (“RG”). De acordo com o artigo 38.º, alínea e) deste Regulamento, os juizes têm o dever de “enviar no dia útil seguinte ao da realização dos encontros para que forem nomeados, o Boletim de Jogo e o Relatório, por correio urgente ou eletrónico”. Ou seja, segundo este Regulamento, o prazo em causa teria o seu termo no dia 09.10.2023 (segunda-feira), concretamente às 23:59h desse dia. Tendo o Recorrente enviado o referido e-mail às 10:29h no dia 10.10.2023 (terça-feira), à luz deste regulamento o prazo terá sido incumprido.

O terceiro regulamento convocado é o Regulamento de Disciplina (“RD”). Nos termos do artigo 86.º do diploma, “os juizes que não façam chegar à FPB o Boletim e o Relatório do Jogo, por qualquer via ou meio, no prazo de 48 horas após a sua realização, são punidos com uma pena de 15 dias a 1 mês de suspensão”. Foi este o diploma que serviu de base à aplicação da sanção pelo CD, dado que à luz do mesmo terá sido incumprido o prazo, uma vez que este terminava às 18:52h do dia 09.10.2023 (segunda-feira).

Como se constata, coexistem três normas que prescrevem três prazos diferentes para a mesma obrigação. Parece-nos que o Recorrente terá razão quando alega que “não existindo uma relação de hierarquia entre os diferentes regulamentos, são todos aplicáveis” (artigo 24.º do Recurso). De facto, os Regulamentos em causa não apresentam quaisquer soluções em face de normas em conflito. Além disso, não estão identificadas nos vários diplomas as datas de entrada em vigor dos mesmos para se poder analisar uma potencial revogação tácita pelo(s) Regulamento(s) posterior(es).

Assim, atendendo às circunstâncias do caso, sendo-lhe aplicáveis os Regulamentos referidos, e sabendo que, num deles, o Arguido **cumpriu o seu dever e respeitou o prazo a que estava adstrito**, por força do artigo 12.º, n.º 15, do RGA, entendemos que se deverá aplicar a norma regulamentar mais favorável, por se tratar de um procedimento disciplinar com uma natureza sancionatória.

### 3. DECISÃO

Tendo em consideração tudo o supra exposto, delibera-se revogar a decisão recorrida e, como consequência, anular a sanção de suspensão da atividade desportiva por 15 dias com redução para repreensão.

Determina-se ainda a devolução ao Recorrente da caução prestada.

Notifique-se e publicite-se nos termos legais.

Lisboa, 3 de janeiro de 2024

O Conselho de Justiça,  
Dr. António Portugal (Presidente/Relator)  
Dr. Luís Graça  
Dr.ª Fátima Carvalho  
Dr. Ricardo Saldanha”

LISBOA, 05 DE JANEIRO DE 2024.

O CONSELHO DE JUSTIÇA

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PARCEIROS

